



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI N° 59/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 59/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar imóvel ao Estado do Espírito Santo para a construção de uma delegacia, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de agosto de 2025. Sendo encaminhado o processo legislativo à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de Presidente da comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 95/2025, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, com sugestão de emenda para corrigir o endereço mais nítido do imóvel objeto de doação.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer de acordo com as competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Com o advindo da Constituição Federal de 88, o Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, consoante o art. 18 do texto magno e do princípio fundamental do art. 1º também da Constituição Republicana, possuindo assim autonomia político-administrativa, e com a capacidade de seu auto organizar e editar suas próprias leis, de acordo com o feixe de competências estabelecido pelo legislador constituinte.

Nos moldes do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município, de forma indicativa pelo legislador constituinte, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber.

Atuando com autonomia em nome da República Federativa do Brasil, dentro de suas competências, pela distribuição geográfica do poder político outorgada pelo legislador constituinte, a administração pública do Município deverá observar a pirâmide hierárquica e a organização da administração e dos poderes, dentro de sua alcada e em atuação ao interesse público.

A separação dos poderes é um princípio fundamental previsto no art. 2º do texto magno, para fins de evitar a concentração de poder, como forma de garantir principalmente os direitos fundamentais, e atribuição de função típica para cada poder.

Diante da separação dos poderes, a função executiva (de aplicar a lei ao caso concreto) é do Poder Executivo, cabendo ao Prefeito Municipal, em caso do ente federado local, administrar os bens, rendas e serviços públicos de competência local.

Contudo, para o exercício da função administrativa também se faz necessária a autorização legislativa para aplicação de determinados institutos administrativos, como é o caso da alienação de bem público, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim traz o texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verificando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente os casos especificados na legislação poderá permitir a alienação de bem público sem o procedimento licitatório, como sendo um dos casos a doação de bem imóvel para outro órgão da administração pública de qualquer das esferas de governos.

O art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) assim dispõe:

O art. 76 da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) sobre o tema assim estabelece:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

A necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo é condição indispensável para o ato administrativo de alienação de bem público, em conformidade com os ditames da legislação.

O princípio da reserva legal é inafastável ao caso em concreto, considerando que a administração pública deve obrar em subordinação à Constituição e às leis, sob pena de restar maculado o ato normativo por incongruência com o texto magno e a legislação pertinente.

Entretanto, é observada a licitação dispensada para o caso previsto no art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, caso em que o legislador nem deixou margem de discricionariedade para dispensa, estabelecendo o caso já como dispensada.

Pelo princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e diante do comando do *caput* do art. 37, para fins de aplicação do caso previsto em seu inciso XXI, a iniciativa de lei que tenha por objeto a alienação de bem público deve partir do Chefe do Poder Executivo, como sendo o agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

A nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) deverá ser aplicada de acordo com o seu art. 5º, conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A doação objetiva justamente atender ao interesse público, considerando que o imóvel será doado para o Estado do Espírito Santo, com a finalidade de garantir a construção de uma nova estrutura da Delegacia de Polícia no Município, de grande relevância para a área de segurança pública.

Compulsando os autos do processo legislativo em análise, verifica-se que estão sendo observados os requisitos formais e necessários de iniciativa, da reserva legal, e do objeto legislado, com subordinação ao interesse público devidamente justificado, desafetação de uso, em conformidade com o art. 76, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à justificação da proposição, reproduzimos o texto do Chefe do Poder Executivo:

“O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a doar ao Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Civil, a fração de 4.154,00 m² (quatro mil, cento e cinquenta e quatro metros quadrados) do imóvel registrado sob a Matrícula nº 16.658, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Venécia/ES, situada na Rua Sete de Setembro, Bairro Flora Park II, neste Município, conforme planta e memorial descritivo constantes do Anexo I.

A área será destinada exclusivamente à construção e ao funcionamento de Delegacia de Polícia Civil, com o objetivo de ampliar e modernizar a estrutura da segurança pública no Município, garantindo melhores condições de trabalho para os servidores policiais e atendimento mais eficiente à população.

A presente iniciativa reflete a cooperação entre o Município e o Estado na promoção de políticas públicas essenciais, assegurando que um espaço de propriedade municipal, atualmente sem uso específico, seja aproveitado para finalidade de interesse coletivo, notadamente a preservação da ordem pública e a proteção dos cidadãos.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

O projeto contempla cláusula de reversão, de modo que, caso a obra não seja iniciada no prazo de 3 (três) anos ou seja dada destinação diversa da prevista, o imóvel retornará automaticamente ao patrimônio municipal, garantindo a preservação do interesse público e a correta aplicação do bem doado.

Ressalta-se que a área objeto desta doação encontra-se plenamente identificada e individualizada, com descrição perimetria e coordenadas georreferenciadas no Anexo I, afastando qualquer possibilidade de dúvida quanto à sua localização, limites e confrontações.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação para que possamos viabilizar mais este importante investimento em segurança pública no Município de Nova Venécia.”

O Parecer Jurídico de nº 95/2025, de autoria do Procurador Geral da Câmara Municipal, opina pela constitucionalidade e legalidade do processo legislativo, o que entendo ser instrumento de subsídio para fins de acolhimento pelo Plenário.

Ainda no referido parecer jurídico, o Procurador Geral sugere a apresentação de emenda à proposição, para fins de promover maior nitidez ou correção na descrição do endereço completo onde se localiza o imóvel objeto de doação.

III – VOTO DO RELATOR:

Considerando que a proposição observa aos critérios e requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, manifesto-me pela aprovação da proposição com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida no Parecer Jurídico nº 95/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 59/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 59/2025: autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar imóvel ao Estado do Espírito Santo para a construção de uma delegacia.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 50 a 54, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 59/2025, com restrições.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSD